Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 796/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3285/2018
PROTOCOLO	: 1895004
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA, RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis, patrimonial e orçamentária, bem como os fluxos de caixa, resultados e desempenho das atividades durante o exercício revelam conformidade com o orçamento aprovado e a legislação pertinente, a notar, inclusive sua publicidade, a prestação de contas de gestão merece o julgamento regular, mas a ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal do Idoso devidamente assinado por todos os membros e a intempestividade na remessa de documentos constituem infrações classificadas como leves com relação à multa a ser aplicada, que impõem ressalvas, sem prejuízo de envio de recomendação ao Titular do Órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências sejam detectadas novamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Angélica Fontanari de Carvalho**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos e, ainda, pela intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte, que deverá ser recolhida ao FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, e **recomendação ao titular do órgão** para que planeje e implemente políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos dos idosos, envidando esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências desta prestação de contas sejam detectadas novamente.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da senhora Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Em Análise ANA – DFCGG/CCE – 6410/2019 a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão concluiu que as contas de gestão em comento não oferecem condições de serem consideradas regulares, nos seguintes termos:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico.

Ato contínuo, a Auditoria proferiu o Parecer PAR – GACS LLRP – 16290/2019, no qual opinou pela irregularidade das contas do referido Fundo, com as seguintes recomendações:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que **a)** seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos dos itens 2.1 e 2.2.2 deste Parecer; e **b)** o gestor planeje e implemente políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos dos idosos, a fim de cumprir o arcabouço constitucional e legal, conforme apontado no item 2.2.6.

Por sua vez, o Ministério Público em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3480/2020 nº 18677/2019 opinou pela irregularidade, pela aplicação de multa, advertência e recomendação, conforme se segue:

> **3 – Conclusão**
>
> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande/MS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores José Mário Antunes da Silva e Maria

Angélica Fontanari de Carvalho e Silva, Secretários Municipais de Assistência Social à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **multa** aos responsáveis, proporcionalmente às suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela **recomendação** ao atual gestor para que os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal do Idoso sejam efetivamente aplicados, com o acompanhamento do Conselho Municipal, a fim de cumprir o arcabouço constitucional e legal.

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A apresentação destas contas anuais de gestão foi **remetida** de forma **intempestiva** em relação ao prazo limite, no entanto, a prestação de contas **abrange integralmente os dados, informações e demonstrativos pertinentes**.

As aplicações de recursos financeiros do município para o exercício em questão foram aprovados pela Lei Municipal n. 5.787/2016 no montante de quatrocentos e cinquenta mil reais (R$ 450.000,00) e não teve alterações ao longo do exercício.

As demonstrações contábeis, patrimonial e orçamentária, bem como os fluxos de caixa, resultados e desempenho das atividades durante o exercício estão em conformidade com o orçamento aprovado, a notar, inclusive sua publicidade.

Apesar de toda regularidade quanto a prestação de contas em questão, restou ausente o parecer emitido pelo Conselho Municipal do Idoso sobre as contas do exercício, devidamente assinado por todos os membros.

Todavia, esta relatoria entende que, tanto a intempestividade na remessa quanto a ausência do parecer assinado por todos os membros não enseja a irregularidade da prestação de contas.

As falhas detectadas, neste caso em concreto, são **infrações** classificadas como **leves** e se enquadram nos incisos II e IX, do artigo 42, tendo o inciso I do artigo 45 com relação à multa a ser aplicada, já que não resultou em dano ao erário.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito,

prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **Voto:**

I – Pela **Regularidade com Ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal do Idoso de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da senhora Maria Angélica Fontanari de Carvalho, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

II – Pela **Aplicação de Multa** a senhora Maria Angélica Fontanari de Carvalho, Secretária Municipal de Assistência Social à época, no valor de trinta (30) uferms, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos e, ainda, pela intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte, contrariando legislação federal, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

III – Pela **Recomendação ao Titular do Órgão** para que planeje e implemente políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos dos idosos, envidando esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências desta prestação de contas sejam detectadas novamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao titular do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM